



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051-23-PE-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

MOTIVO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 051.23-PE-DIV

RECORRENTE POSTO SERRANO IPUEIRAS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

CONTRARRAZÕES: ARTHUR M MORORÓ MARTINS COMBUSTIVEIS LTDA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo interposto *tempestivamente*, pela empresa licitante POSTO SERRANO IPUEIRAS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA., inscrita no CNPJ 10.772.749/0001-00, contra a decisão deste Pregoeiro que, na condução do referido Pregão, que declarou vencedora a Empresa ARTHUR M MORORÓ MARTINS COMBUSTIVEIS LTDA.

RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, em resumo, a recorrente, sustenta:

“Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante propôs preços abaixo aos da aquisição e fornecimento, violando os seguintes dispositivos editalícios: item 5.3, 6.2, 7.3 e 7.3.1, representando verdadeiro mergulho no preço. O Edital dispõe, em seu item 5.3 que o licitante deverá considerar incluídos nos valores propostos “todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento de bens”.”

Diante da decisão, a empresa Recorrente apresentou Recurso Administrativo, onde expõe e fundamenta suas razões, requerendo que seja reconsiderada a decisão,



reconhecendo a inexecuibilidade da proposta vencedora e declarar a recorrente vencedora do certame, ou, não sendo este o entendimento, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, pugnando pela procedência e reforma da decisão de modo a declarar a recorrente como vencedora.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, a empresa ARTHUR M MORORO MARTINS, alega que, demonstrado com a referida nota, o preço de compra da mercadoria está abaixo do preço arrematado, e quem deve demonstra que não consegue praticar o preço de mercado é a empresa arrematante, anexando nota fiscal de compra de combustível.

Finaliza em sua peça: *“Portanto, não tem o que falar sobre preços inexequível, pois conforme já demonstrado a referida empresa tem a proposta mais vantajosa e tem como entregar o referido produto arrematado.”*

Por fim, requer que seja julgado Totalmente Improcedente o Recurso da Empresa POSTO SERRANO IPUEIRAS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e que as contrarrazões sejam julgadas Totalmente Procedente.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Note-se que a Empresa em suas contrarrazões trouxe os devidos posicionamentos, conforme solicitado, rebatendo, a meu ver, as alegações veiculadas no recurso quanto à inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, o que dispensa, portanto, comentários adicionais. Todavia, apenas a título de reforço, sob o ponto de vista jurídico, destaca-se que no tocante à inexecuibilidade de preços, a Administração Pública ao analisar as propostas apresentadas tem como parâmetro objetivo o valor estimado e indicado no instrumento convocatório.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário apontado na peça recursal, já que a inexecuibilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Nesse sentido, vejamos entendimentos do Tribunal de Contas da União:



“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (Acórdão nº 3092/2014 - Plenário TCU).

“Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.” (Acórdão nº 148/2006 – Plenário TCU).

Na mesma linha de pensamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)".

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidades pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”. (3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003).

No mesmo diapasão, sob a ótica doutrinária temos:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo,



não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, dialética, p. 653)."

"No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522).

Por fim, em face da comprovação da exequibilidade do preço ofertado pela empresa ARTHUR M MORORO MARTINS COMBUSTIVEIS LTDA. em sua defesa, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob argumento de inexequibilidade do desconto ofertado, posto que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a manifesta inexequibilidade alegada na peça recursal.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões apresentadas pela empresa: POSTO SERRANO IPUEIRAS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA., inscrita no CNPJ 10.772.749/0001-00, RESOLVO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por **CONHECER** o recurso interposto tempestivamente apresentado pela empresa interessada, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** quanto aos pedidos formulados, mantendo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se as partes da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 05 de janeiro de 2024.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Presidente da CPL

Rosanne Martins Mourão

Secretária de Saúde